



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.720055/2011-85  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-003.340 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2018  
**Matéria** Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

Ao se constatar a existência de omissão, os embargos devem ser acolhidos para saná-la, sem efeitos infringentes. Solução de Consulta que tem aplicação e aderência ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes. Acompanhou o julgamento o patrono Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF 24.259, escritório Sacha Calmon - Misabel Derzi - Consultores e Advogados.

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

Tratam-se de tempestivos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferida através do Acórdão 3201-002.854.

A decisão embargada possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*CIDE-REMESSAS. CIDE-IRRF. BASE DE CÁLCULO. SOLUÇÃO DE CONSULTA*

*A Solução de Consulta tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa de categoria econômica ou profissional.*

Alega a Fazenda Nacional, nos embargos declaratórios que a decisão embargada foi omissa quanto a falta de fundamentação do acórdão em relação a aplicação da Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, de 23 de julho de 2007, aduzindo, em breve síntese, conforme consignado no despacho de admissibilidade que:

*“A decisão embargada, em nenhum momento, interpretou se (i) a Solução de Consulta tratava de modo categórico e expresso acerca da matéria objeto da presente lide, de forma apta a, por si só, resolver a controvérsia; (ii) se suas conclusões socorriam à pretensão do autuado ou, ao revés, amparavam ou ao menos não contrariavam o procedimento da autoridade fiscal e as conclusões da DRJ de origem. Portanto, o acórdão embargado foi **omisso**.*

*A mera colocação de que a Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, de 23 de julho de 2007 ao caso não é suficiente para resolver a lide.*

*Logo, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão em relação à matéria, em atenção ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, sob pena de decretação de nulidade.”*

Os embargos foram admitidos pelo Sr. Conselheiro Presidente da 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara da 3ª Seção deste colegiado, para fins de apreciação da omissão apontada, conforme a seguir:

*“Não consta do voto condutor do acórdão embargado a fundamentação em relação à efetiva aplicação, ao caso em análise, da Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, de 23 de julho de 2007, de forma a apontar a coincidência entre aquela situação apreciada na Solução de Consulta com os fatos*

*apurados no procedimento fiscal e confirmados pela DRJ. Destaca-se, que a DRJ concluiu, ao analisar a Solução de Consulta mencionada, que o entendimento ali exposto não contraria o procedimento adotado pela auditoria fiscal e as suas próprias conclusões.*

*O CPC/ 2015 assim dispõe sobre a fundamentação da decisão:*

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

***I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;***

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

***III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;***

***IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;***

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*A simples referência que a Solução de Consulta seria eficaz e militaria em favor do contribuinte não é suficiente para afastar a análise completa do mesmo ato e sua efetiva aplicabilidade ao caso em litígio. Transcrevo excerto do voto do Acórdão de Impugnação, com as constatações e conclusões do julgador de primeira instância:*

*“32. No que diz respeito à Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, de 23/07/2007, referente à consulta formulada pela interessada, deve-se observar que sua resposta e*

*conclusão vão ao encontro da legislação acima citada, conforme trechos transcritos a seguir:*

*[...]33. Da leitura da referida Solução de Consulta, observa-se que não contraria o procedimento adotado pela autoridade fiscal quanto à base de cálculo da CIDE, assim como não contraria o entendimento adotado por esta Turma de Julgamento, no sentido de que: “a Cide, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, sofreu, a partir do advento da Lei nº 10.332, de 2001, um substancial alargamento de seu campo de incidência. Em face disso, passou a haver uma perfeita identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da Cide e do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior” (g. n.); e que no tocante à apuração da base de cálculo da CIDE “o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001) determina que a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. Neste caso, pelo fato de a Cide ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto o fornecimento de tecnologia; a prestação de assistência técnica (serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados); e a cessão e licença de uso de marcas, não ocorre o reajustamento de sua base de cálculo”.*

*Com base nos argumentos acima e considerando a determinação contida no art. 65, § 7º do Regimento Interno do CARF, dou seguimento aos embargos de declaração.”*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Assiste parcial razão à embargante tão somente para fins de que seja suprida a omissão pela falta de fundamentação no que se refere a aplicação da Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, de 23 de julho de 2007, sem que isso implique na alteração do resultado do julgamento.

Perfilho o entendimento de que a Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, de 23 de julho de 2007 é plenamente favorável a tese de defesa da recorrente e, no caso concreto, não pode haver o reajustamento da base de cálculo da CIDE-Remessas, como pretendido pela fiscalização.

A decisão de 1ª instância muito embora mencione o fato de que não afrontou dita Solução de Consulta, efetivamente, promoveu o reajustamento da base de cálculo da CIDE-Remessas.

Tal contradição foi apontada pela empresa recorrente em seu Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

*“33. Da leitura da referida Solução de Consulta, observa-se que não contraria o procedimento adotado pela autoridade fiscal quanto à base de cálculo da CIDE, assim como não contraria o entendimento adotado por esta Turma de Julgamento, no sentido de que: ‘a Cide, instituída pela Lei nº 10.168 de 200, sofreu, a partir do advento da Lei nº 10.332, de 2001, um substancial alargamento de seu campo de incidência. Em face disso, passou a haver uma perfeita identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da Cide e do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior’ (g.n.); e que no tocante à apuração da base de cálculo da CIDE ‘o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001) determina que a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no §2º deste artigo. Neste caso, pelo fato de a Cide ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto o fornecimento de tecnologia; a prestação de assistência técnica (serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados); e a cessão e licença de uso das marcas, não ocorre o reajustamento de sua base de cálculo.”*

Ratifica o fato de a decisão de 1ª instância ter corroborado com o reajustamento da base de cálculo da CIDE-Remessas ao adotar como razão de decidir o consignado na Solução de Divergência COSIT nº 17, de 29/06/2011 que alterou o entendimento de que a CIDE incide sobre o valor da remessa, enquanto o IRRF sobre a base de cálculo reajustada, quando o ônus imposto é da fonte pagadora.

Saliente-se, que a própria ementa da decisão de 1ª instância possui redação no sentido de que a base de cálculo da CIDE sofreu reajustamento ao prever que o IRRF compõe a base de cálculo da citada contribuição.

*“CIDE. BASE DE CÁLCULO.*

*O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.”*

No voto da decisão recorrida constou que:

*“35. Com relação ao exemplo citado pela defesa para demonstrar a metodologia utilizada nos cálculos do IRRF e da CIDE, deve-se observar que, como pontuou a autoridade fiscal,*

*a contribuinte calcula o valor devido da CIDE excluindo da base de cálculo o IRRF incidente sobre a remessa bruta. Segue a reprodução do cálculo dos tributos incidentes sobre as remessas à Equant Communications Service AG, de 10/01/2008, demonstrado pela defesa:*

Equant Communications Service AG	
Valor do contrato (USD)	1.467,00
Taxa de conversão	1,76300
Valor de remessa [R\$]	2.586,32

CIDE	
Base de cálculo	2.586,32
Alíquota	10%
CIDE devida	258,63

IRRF	
Base de cálculo reajustada	3.042,73
Alíquota	15%
IRRF devido	456,41

36. *Note-se que o valor utilizado como base de cálculo da CIDE é exatamente o valor da base de cálculo do IRRF, descontando-se o referido imposto, ou seja, o valor líquido a ser remetido ao exterior, constante no contrato de câmbio (fls. 2.048/2.052).*

37. *Ocorre, que como visto anteriormente, e destacado na Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT n° 357, de 23/07/2007, referente à consulta formulada pela interessada, há uma perfeita identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da CIDE e do IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior. Assim, o valor contratado convertido em reais, ou seja, R\$ 3.042,73, deveria ter sido utilizado para a base de cálculo tanto da CIDE, como do IRRF."*

Veja-se, então, que a decisão de 1ª instância diz que há uma perfeita identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da CIDE e do IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, citando a Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT n° 357, de 23/07/2007 só que, entende como **base de cálculo correta a reajustada**, que no exemplo transcrito corresponde ao valor de R\$ 3.042,73.

Ocorre que, não é esta a interpretação dada pela Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, de 23/07/2007, a qual de forma expressa consigna não haver o reajustamento da base de cálculo, o que faz ter como correto o primeiro cálculo apresentado pela contribuinte, que no exemplo referido, seria adotar a base de cálculo no importe de R\$ 2.586,32.

Como visto, no caso concreto, a decisão de 1ª instância deu interpretação equivocada à Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, de 23 de julho de 2007.

Por fim, é de se consignar que se a decisão proferida em 1ª instância efetivamente tivesse considerado o argumento da impossibilidade de reajustamento da base de cálculo da CIDE-Remessas, teria dado provimento à Impugnação nesta parte, o que não ocorreu no caso, tanto que, a contribuinte foi obrigada a interpor o pertinente Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto em conhecer os embargos de declaração interpostos, sem a atribuição de efeitos infringentes, para tão somente, fundamentar e esclarecer que a Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, de 23 de julho de 2007 alberga e socorre a empresa autuada, de modo que a base de cálculo reajustada não tem aplicação, sanando deste modo, a omissão apontada.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator